

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

ARGUENTE: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
DE BELÉM.

ARGUÍDA: A LEI Nº 5.055 de 16.12.82.

RELATOR: DES. CRISTÓ ALVES

EMENTA: - LEI ESTADUAL 4284 de 17.12.68 e DEC. 485 DE 19.12.79 dispo~~n~~do SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS, DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO ACÓRDÃO 8.207 DE 01.09.82. LEI 5055 DE 16.12.82 DISCIPLINANDO IDENTICA TAXA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA A ALUDIDA COERANÇA. PROBLEMA DE INCONSTITUCIONALIDADE ATRIBUÍDO AO TRIBUNAL PLENO. DECISÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DA MENCIONADA LEI NO QUE SE RELACIONA COM A TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA E DE FISCALIZAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A "TAXA NÃO" PODE SER EXIGIDA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO POLICIAMENTO ORDINÁRIO, QUE AO ESTADO CABE EXERCER, NEM A TÍTULO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS POR SER ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL".

VISTOS, etc....

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELÉM impetrou mandado de segurança contra o Dr. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, alegando o seguinte: que os associados do impetrante são proprietários de hotéis, restaurantes, etc.; que em 17.12.68, através da Lei n.4.284 passaram a ser obrigados a pagar a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, tendo como fato gerador o poder de polícia; que o Governo do Estado vem durante anos regulamentando a referida Lei através de Decretos que atualizam o valor das taxas; que tentaram resolver o problema por via administrativa, não tendo logrado êxito; que a Lei n. 4284, foi declarada inconstitucional pelo Acórdão n. 8207 publicado no Diário Oficial de 21.09.1982. Mas em 16.12.1982, foi novamente instituída pelo Governo do Estado a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e as taxas pelo poder de

7

pelo poder de polícia através da Lei n. 5055; que desde então vem pagando esta taxa e mais outra do Registro de Estabelecimento, prevista no Decreto Estadual n. 2 123/81; que a taxa continua a ser cobrada; citou doutrina e jurisprudência. Juntou documentos. A Dra. Juíza declinou da competência e os autos foram remetidos a esta Entrância. Indeferida a liminar, a Secretaria de Estado de Segurança Pública informou o seguinte: que a Taxa de Fiscalização que a imetrante paga corresponde ao poder de polícia posto à disposição do contribuinte; que o valor cobrado está de acordo com o Decreto n. 6004/89. Por sua vez, o Dr. Procurador de Justiça afirma que improcede a pretensão da imetrante, pois a Lei ora impugnada até a presente data não foi declarada inconstitucional. Procedeu-se à junção de leis referentes à matéria. O mandado de segurança foi julgado em 02.10.1989 pelas Câmaras Cíveis Reunidas cuja sentença é a seguinte:

"Taxa de Fiscalização e Serviços Di (Poder de Polícia). Inconstitucionalidade da Lei. Competência do Tribunal Pleno. Remessa dos autos ao colegiado maior. Decisão unânime".

A Procuradoria Geral da Justiça opinou alegando o seguinte: que o tributo contra o qual o imetrante se insurge foi reeditado pela Lei Estadual n. 5055 de 16.12.82, com a mesma norma jurídica da também Lei Estadual n. 4.284 de 17.12.83 e Decreto n. 485 de 19.12.79, ambos declarados inconstitucionais pelo Tribunal Pleno do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através do Acórdão nº. 8.207, publicado no Diário Oficial do Estado de 21.09.82, sendo Relator o em. Des. ARY DA MOTTA SILVEIRA".

E mais adiante:

"Em nenhum momento o imetrante arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 5055/82, só fazendo referência a esse aspecto para ilustrar a sua tese. O que o imetrante arguiu foi a ilegalidade dessa Lei, insurgindo-se contra a reedição da mesma, que abriga norma jurídica idêntica a da anterior que foi declarada inconstitucional e que, por isso mesmo, não pode subsistir, face, como já dito, da decisão anterior e definitiva do Colendo Tribunal Pleno (Ac.Citado), que a fulminou com o decreto de inconstitucionalidade".

Conclui afirmando que é como Mandado de Se-

— 5 —



como Mandado de Segurança que o presente processo deve ser apreci-
aço

A então Relatora Des. Clímenie Pontes tendo em vista o volume de serviço a cargo da Justiça Eleitoral, determinou nova distribuição do feito, cabendo esse encargo a em. Des. Maria Lúcia Marcos dos Santos, que pediu julgamento.

Já estava o processo em pauta para esse fim, quando o Colegiado passou a entender que em caso tal, o primitivo Relator que o tivesse encaminhado ao Plenário, continuaria competente, recaindo por isso o encargo na pessoa do signatário.

Feito o relatório.

x.x.x.x.x.x.x.x.

Mais uma vez, este ven. Colegiado é chamado a dirimir um problema de inconstitucionalidade da taxa oriunda do poder de polícia.

Segundo a doutrina há dois processos para decidir esse problema: o direto, quando se argui a inconstitucionalidade da lei em tese, e o indireto, se ocorre tal exame em face de um caso concreto, bastando assim que haja um litígio, como sucede na hipótese vertente.

A manifestação anterior data de 1982, quando esteve em causa a Lei Estadual 4284 de 17.12.68, que criara a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade, sendo o Acórdão 8207 da lavra do ínclito Des. ARY SILVEIRA, que elaborou a respectiva Ementa do seguinte modo:

"Taxa de fiscalização e serviços diversos. Lei Estadual 4284 de 17.12.68 e Dec. 485 de 19.12.79. Natureza de serviço objeto de sua incidência, cuja prestação é obrigação jurídica do Estado compreendida no policiamento comum, preventivo e repressivo, com dispêndio já suprido pelos impostos pagos ao Estado que assim não pode exigir retribuição especial. Declara-se a inconstitucionalidade da lei e por via de consequência do Decreto, os quais contrariam disposições do art. 77 da Lei Federal 5172 de 25.10.66 e art. 15, II, letra "a" da Constituição Federal.



da Constituição Federal.

Agora, o julgamento versa sobre a Lei 5055 de 16.12.82, que instituiu a mesma taxa de fiscalização e serviços diversos obviamente com outros valores, a qual está sendo questionada por atentar, como é anterior, contra princípios consagrados na Constituição do País.

A primitiva Lei 4284/68 tem o seguinte preâmbulo:

" Dispõe sobre a criação de taxa de fiscalização e serviços diversos, dá outras providências".

O art. 1º está assim redigido:

" É criada a taxa de fiscalização e serviços diversos, que será devida e arrecadada nos termos desta lei, de acordo com as tabelas anexas em razão dos serviços públicos e das atividades relacionadas com o poder de polícia nas mesmas especificados.

Art. 2º - " O tributo é devido por quem solicitar a prestação de serviço ou a prática do ato formal pressuposto da atividade do poder de polícia ou for o beneficiário do direito do serviço ou da atividade".

A atual Lei 5055/82 dispõe identicamente em seu preâmbulo:

" Sobre taxa de fiscalização e serviços diversos e dá outras providências.

O art. 1º tem a seguinte redação:

" Esta lei disciplina a taxa de fiscalização e de serviços diversos, que será devida e arrecadada, nos termos desta lei, de acordo com as tabelas anexas, por força da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou ainda, do exercício regular do poder de polícia.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gera -

[Handwritten signature]

ocorrido o fato gerador quando houver a utilização ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição por órgãos da Administração Estadual, ou quando houver o exercício regular do poder de polícia do Estado, mediante atividade de fiscalização e vigilância em virtude de do interesse público".

O cerne da questão é, portanto, o chamado Poder de Polícia, que tanto a Constituição então vigente como a atual dispõem no sentido de poderem a União, os Estados e os Municípios legislar, criando taxas, sendo a estas vedado, entretanto ter como fato gerador o mesmo que motiva os impostos (Parágrafo único do art. 77 do Cod. Tributário Nacional).

A jurisprudência brasileira com a palavra final do Exelso Pretório há muito já condenou por inconstitucional a legislação de alguns Estados que dispunham sobre taxas a respeito do poder de polícia, quando tal encargo já é remunerado pelos impostos gerais.

Pela perfeita identidade que há entre esta causa e a anterior vale transcrever vários trechos dos diversos arestos que decidiram a espécie.

A suprema Corte no RE n.72.374, de 10.11.71 editou a seguinte Ementa:

" Taxa de segurança especial criada pelo Estado do ESP. Santo pela lei 2311, tendo como fato gerador a utilização efetiva pelo comércio, bancos ou residências, dos serviços de segurança especiais, prestados pelo Estado, através da Secretaria de Segurança e decorrendo a segurança especial de policiamento ostensivo, oferecido pelo poder público, após as 21 horas. Inconstitucionalidade por não se tratar de uma verdadeira taxa" .

Em seu voto o em. Relator, Min. LUIZ GALOTTI invocando a lição de Aliomar Baleeiro diz que: - "Quantas vezes os legisladores locais rebeldes à discriminação constitucional de rendas, e infensos à solução lógica de aumento de tributos, nos casos de abertura dos cofres públicos, têm preferido o caminho tortuoso de falsas taxas, como disfarces de impostos de alheia competência ", etc. (RTJ - 60/282).

Em 1974, no julgamento do RE 77994 de São Paulo assim ementou a Corte Maior do País:

"Taxa de fiscalização e serviços diversos do

diversos do Est. de São Paulo. Vulneração do art. 15, II, letra "a" da Lei Magna (1967) e do art. 77 do Cod. Nacional Tributário.

O preclaro Relator, Min. Ejaçú Paçoço justificando o seu entendimento refere que:

É de se ponderar que o policiamento de cinemas em princípio constitui obrigação jurídica do Estado, pois compreende atividade geral de preservação da ordem. Ai os serviços correspondentes são custeados por impostos, não havendo "in casu" prova de que tais serviços tenham sido solicitados pelas casas de espetáculo cinematográficos, de modo a justificar a cobrança de taxa necessária ao seu custeio".

Em virtude do que decretou-se a "inconstitucionalidade" da taxa de fiscalização e serviços diversos de que trata a lei de São Paulo, quando cobrada pela concessão de alvará de funcionamento ou a título de policiamento de cinemas (F J n: 71/848).

Finalmente em 1978, decidindo sobre a RE n... n. 77.116 do Paraná o Colendíssimo Supremo Tribunal Federal formulou a seguinte Ementa:

"Taxa de segurança pública decretada pela Lei 5482/67. Tabela A. Inconstitucionalidade reconhecida".

O conspícuo Relator, Min. Leitão de Abreu faz expressa alusão ao entendimento de que:

"Quanto ao mérito, o parecer refl te a jurisprudência do S.T.F., que reiteradamente se tem pronunciado pela inconstitucionalidade da taxa estadual de segurança pública, a qual não pode ser exigida a título de remuneração do policiamento ordinário, que ao Estado cabe exercer, nem a título de fiscalização de diversos por ser atribuição da competência municipal". (RTJ - 87/492).

Em conclusão, a inconstitucionalidade é proclamada sob o argumento de que " a taxa não pode ser exigida a título de remuneração do policiamento ordinário, que ao Estado cabe exercer, nem a título de fiscalização de serviços diversos por ser atribuição da competência municipal".

Tal decisão tem "mutatis mutandis" irrecusável aplicação ao caso dos autos, pois que naquela cuidava-se de bilharitos e casas de diversões, enquanto que est versa sobre hotéis, restaurantes e similares.

A tese sendo idêntica, a decisão é a mesma.

a decisão é a mesma.

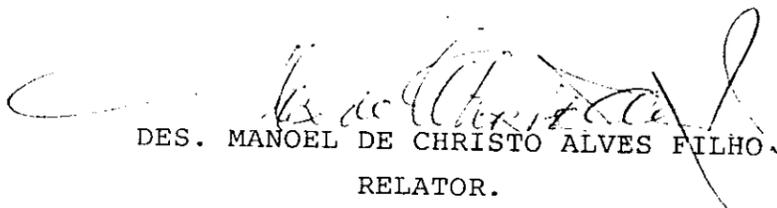
No deslinde da presente causa, importa considerar que a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. entende que o problema não é de inconstitucionalidade, posto que o interessado apenas fez alusão a esse aspecto para ilustrar a sua tese. O que o impetrante arguiu, não obstante a impropriedade da expressão - ilegalidade da lei - usada inadvertidamente pela autoridade ministerial, foi a ilegalidade, isso sim, da questionada taxa.

Decididamente, o impetrante visa obter o reconhecimento da ilegalidade da taxa que lhe é imposta, respaldada na inconstitucionalidade resultante da bitributação.

É evidente que para dar-se por violado o direito líquido e certo do impetrante, baseado na ilegalidade da taxa, que por sua vez decorre da sua inconstitucionalidade, é imperioso decidir sobre esta. Daí submeter-se o pleito em "última ratio" à apreciação deste Plenário.

Isto posto, de conformidade com a manifestação anterior deste Colegiado sobre idêntica Lei, acordam, à unanimidade, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, declarar inconstitucional a Lei nº 5005 de 16.12.82, apenas no que se refere à imposição da taxa do poder de polícia e de fiscalização de serviços diversos, ordenando a devolução destes autos, após a publicação do acórdão, às eg. Câmaras Cíveis Reunidas, para julgamento do caso concreto.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 1992.


DES. MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO.
RELATOR.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM. Data supra.

